

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

***PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA-BA –  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGOEIRA  
MUNICIPAL – PROCESSO LICITATÓRIO - INTERPOSIÇÃO DE  
RECURSO***

***EMPREENDIMENTOS REIS LTDA – PREMIER EMPREENDIMENTOS***, pessoa jurídica de direito privado assim estabelecida em Lei nesta Cidade de São Gabriel do estado da Bahia, portadora do ***CNPJ nº 49.501.218/0001-19***, com endereço comercial na Rua Ademar Glicerio, nº 44, Bairro Centro, São Gabriel-BA, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu bastante procurador o Sr. ***HÉBER FERNANDES DOURADO***, brasileiro, maior, capaz, ***consultor de licitações públicas***, portador da cédula de identidade RG nº 0738332909 SSP/BA, e do ***CPF nº 026.000.415-40***, residente e domiciliado na Rua Luiz Viana Filho, nº 343, Bairro Centro, Irecê-BA, CEP 44.900-000, vem, mui respeitosamente, por este expediente,

**INTERPOR RECURSO**

Com fulcro no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, bem como do art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, pelos fatos a seguir expostos.

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**  
**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**  
**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão realizado de forma eletrônica cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, TENDO POR BASE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA/BA, tombado sob o nº PE 016/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2023, o qual fora realizado na data de 25 de Agosto de 2023.

Ocorre que finalizada a fase de lances, alguns concorrentes foram desclassificados, questionando nessa peça recursal apenas a condição de habilitada da empresa VALDSON QUIRINO SANTOS, atual arrematante do lote 05, que não anexou declaração contendo todos os compromissos assumidos, condição de aferição da capacidade econômico financeira, prevista no § 4º do art. 31 da Lei 8.666/93. Por derradeiro, afirma esta recorrente que a Administração não se equivocou ao elaborar o instrumento convocatório, porém, está equivocada por seu julgamento destoar dos termos do Edital. Face ao relatado, é que se fundamenta.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Administração Pública, ao realizar procedimento licitatório está sempre vinculada aos termos da Legislação de regência bem como aos termos editalícios, o qual vincula a própria administração quando iniciada a fase externa. Da mesma forma, deve obediência a aos princípios, que de forma inequívoca possuem vultuosa importância na condução processual. Princípio é proposição básica, e por ser assim, até mesmo quando a atuação da Administração Pública estiver balizada em texto legal, deve obediência ao conteúdo principiológico.

Princípio pode ainda ser comparado a uma regra de conduta moral. Cada conteúdo principiológico é por si só, comando integrativo, de controle, diretivo e interpretativa. Sobe esse prisma, a doutrina mais autorizada preleciona.

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**

**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**  
**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**

# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

“Em suma, podemos afirmar que os princípios possuem quatro funções, quais sejam, a diretiva, a interpretativa, a integrativa e a de controle. A função diretiva se refere à orientação que os princípios exercem nas condutas dos legisladores na criação das leis, nas condutas dos juízes e julgadores na solução das controvérsias, e na conduta dos agentes públicos no exercício das suas funções e realização de processos, planos, acordos e contratos. A função interpretativa se refere à guia que os princípios estabelecem em valorar e interpretar o ordenamento jurídico, transformando o emaranhado das mais diversas fontes do direito em um sistema harmônico e coerente entre si. Já a função integrativa faz com que os princípios emanem mandamentos concretos com o fim de suprir eventuais lacunas interpretativas do direito, ao se colocar ao lado da analogia e dos costumes como métodos de integração. Por fim, a função de controle, uma vez que os princípios servem como parâmetros e paradigmas de comportamentos e como mandamentos gerais, podendo gerar a responsabilização dos agentes que os violam.”  
Levi Rodrigues Vaz, 2023, p. 32)

Não obstante ao dever de obediência aos princípios de regência, em cada situação, determinado princípio merece relevo sobre os demais. No caso em epígrafe merecem atenção mais detida os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, donde evidenciaremos a ilicitude da manutenção da condição de habilitada da empresa VALDSON QUIRINO SANTOS no lote 05.

### 2.1. – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Mais que um princípio, mais que uma regra de conduta, o princípio da legalidade é ainda princípio cuja natureza é legal. Explicamos. A Constituição Federal de 1988, texto inicial do arcabouço jurídico nacional, ao ser elaborado privilegiou de modo inequívoco, mandamento acerca da necessidade de obediência estrita à lei quando a Administração estiver agindo. A definição do que é legalidade ficou a cargo da doutrina, porém, o seu dever de obediência ficou a cargo da lei maior, que assim prescreveu.

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim como a lei inicial do arcabouço fixou, a lei específica de regência em matéria de licitações e contratos não fez diferente. O art. 3 da Lei 8.666/93 também é mandamento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feitas as primeiras considerações acerca do dever de obediência à legislação, é fundamental que se fique evidente no presente expediente o que é o princípio da legalidade. É ainda necessário enfatizar que tal dever de obediência aos termos da lei não diz somente respeito ao procedimento, trazido lei art. 4º da Lei 8.666/93 como direito

público subjetivo. O dever de obediência à lei se estende ainda ao arcabouço documental e os critérios expostos dos arts. 27 a 31, bem como demais normas de caráter geral.

Antes de ser princípio, a legalidade tem fundamento concreto, cuja existência decorre de uma vitória proclamada após a instituição do Estado de Direito. Não há margem para que preferências ou desmandos ocorram, senão, quando a própria lei excetuar.

Precisas são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, (2021).

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhe compete no Direito Brasileiro.

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada



Arremata Di Pietro,

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. (Di Pietro, 2017, p. 95)

Em conteúdo prático, mais profundo ainda são as lições trazidas por Levi Rodrigues Vaz (2023), ao considerar o princípio da legalidade não apenas como um modesto dever de obediência aos ditames da lei, pois mais que isso, ele expõe mais.

O princípio da legalidade administrativa pode ser visto sob dois aspectos, o primeiro se refere à necessidade de observância legal, ou seja, a atuação administrativa não pode ocasionar atos contrários à lei; e o segundo aspecto se refere à reserva legal, ou seja, nenhum ato administrativo pode ser praticado sem que esteja previsto em lei. No entanto, tais aspectos devem ser vistos com cautela, a fim de serem consideradas as peculiaridades do caso concreto, sob pena de engessamento da atividade da

Administração, devendo ser integrados eventuais vácuos legislativos através da analogia, costumes e da aplicação dos demais princípios administrativos.

Pois, contrário à Legalidade que está atuando a Prefeitura Municipal de América Dourada-BA. É patente que as regras de habilitação do certame licitatório são normas de caráter geral, cuja interferência e alteração, apenas se dar por uma nova legislação, cabendo ainda salientar que a competência é exclusiva da União, nos termos do art. 22, XXVII, da CF/88. Tão sensível é o tema que a própria constituição, Lei maior e primária de todo o arcabouço nacional brasileiro, cuidou de disciplinar.

Sobre o tema, Gilmar Mendes expõe:

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

“Os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF.”

Nos termos do art. 22 da Constituição Federal Brasileira de 1988,

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

**XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Não estranho, o dispêndio de dinheiro público é assunto de interesse nacional. Por esse motivo, não pode o legislador constituinte deixar a cargo de legislação local, a fixação do regramento geral acerca do tema. Prescrevendo sobre, Fernanda Marinela, já discorrendo sobre a Nova Lei de Licitações, aponta,

“Respeitando a previsão acima apontada, cabe à União a definição das normas gerais sobre o assunto, tendo todos os entes competência para legislar sobre normas específicas (...) Desde já, podemos apontar alguns dispositivos que, necessariamente, deverão ser observados por todos os entes federativos, os princípios e as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º a 5º e 11º; a definição das modalidades de licitação, consoante estipulado no inciso XXVII do art. 22

da CF, os critérios de julgamento dispostos no art 33; os critérios de preferência e de tratamento diferenciado

regulamentados no art 60; os requisitos máximos de habilitação fixados nos arts 66 a 69;”

O texto em comento se refere à Lei 14.133/2021, porém, os institutos mencionados como normas de caráter geral, são os mesmos considerados na Lei 8.666/93, alterando apenas os dispositivos que regulam. Na lei 8666/93, os requisitos de Habilitação são dispostos nos arts. 27 a 31. Pois bem, fixou a lei 8.666/93, em seu art. 31, § 4º que:

**EMPREENHIMENTOS REIS LTDA**  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com



# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

O poder discricionário que a Administração Pública tem ao elaborar o instrumento convocatório possui limites, e um dos seus limites é a legalidade. Se a lei autoriza que se faça de determinada forma, não está o instrumento convocatório equivocado ao fazer. Está ele consoante o que manda a legislação. Ademais, a não apresentação de documento elencado nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 gera de ofício a inabilitação da empresa proponente, vez que, é condição de habilitação.

Seguindo a disposição do art. 31, § 4º da Lei 8.666/93 que fora fixado no instrumento convocatório, no item 15.4.1, in verbis:

*Para efeitos de classificação das propostas, as empresas participantes deverão apresentar, juntamente com a declaração de elaboração independente de proposta, declaração contendo a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, nos termos previstos do art. 31, §4º da Lei nº 8.666/93, objetivando o compromisso a ser assumido, para o fiel cumprimento do objeto desta licitação, justificando que a sua capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira não será impeditivo para o cumprimento desta prestação de serviço, sob pena de desclassificação.*

Para que se faça valer o instrumento convocatório não basta que seja somente previsto. Os termos do instrumento convocatório devem ser respeitados.

### **2.2. – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei nº 8.666/1993, que:

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:”*

*“XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Nesse sentido são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,*

*como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*

**EMPREENHIMENTOS REIS LTDA**

**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**  
**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**



# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Ora, mais uma vez, estamos diante de um princípio cuja natureza também é legal. É princípio, mas ratificado pela norma de regência o seu dever de obediência. Não é dessa forma que o município de América Dourada está conduzindo o processo licitatório.

Não se trata de mera declaração feita a próprio punho que pode ser diligenciada a qualquer modo. É declaração que esclarece a atual condição econômico financeira e operativa, utilizada para fins de aferição dessa capacidade ou não. A Administração Pública necessita também de segurança jurídica para que as suas atividades se desenvolvam de forma consistente, sem possíveis percalços futuros.

Noutro ponto, outros licitantes apresentaram a declaração de compromissos assumidos. Por qual razão, excetuará uma única empresa, que não apresentou e pior, omitiu os

compromissos que detém atualmente - restando obscura a sua capacidade de fornecer material de natureza contínua – mantendo a sua condição de habilitada?

Para mais, já decidiram os tribunais superiores, ao privilegiar o dever de respeito aos termos do edital. Assim já fez o Superior Tribunal de Justiça.

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME

Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada

## PREMIER EMPREENHIMENTOS

### **RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. -**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 354977 SC 2001/0128406-6.

Outrora já havia feito também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 23640/DF:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

Na mesma linha seguiu o Tribunal Regional Federal de 4ª Região.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.**

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento

convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da

Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de

EMPREENHIMENTOS REIS LTDA

CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME

Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000

Perceba que não só a lei manda obedecer ao instrumento convocatório. Assim também faz a doutrina ao definir com precisão o que diz o princípio da vinculação, bem como a jurisprudência pátria dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores. Pois bem, assim também, fez o Tribunal de Contas da União, ao julgar demandas repetitivas no recente ano de 2021. Senão vejamos.

Por meio do Acórdão nº 113/2021 – TCU – PLENÁRIO, entendeu-se que;

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido dos licitantes, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, QUA AUTORIZAVAM O PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME APENAS A NASEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERASSEM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, MAS NÃO INSERIR INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR DOS DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS APRESENTADOS PARA O FIM DE HABITAÇÃO”

A jurisprudência da Corte de Contas colacionada acima se amolda perfeitamente ao caso em epígrafe. A falta de informações requisitadas pelo instrumento convocatório não pode nem mesmo ser diligenciada. Quando não entregue documento solicitado ou informação que deveria constar originalmente na proposta, inabilitado está o proponente. Em outros casos, da mesma forma agiu o TCU, também colacionados abaixo.

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

“1.7.1.2. HABILITAÇÃO IRREGULAR da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eirelli, UMA VEZ QUE FORAM CONSIDERADOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELA EMPRESA APÓS INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA PARA FINS DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ITENS 8.7.5.3 E 8.8.5 DO EDITAL DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ITENS 8.3 E 8.16 DO EDITAL E NO ART. 26, CAPUT E

§ 9º, DO DECRETO 10.024/2019 C/C O ART. 43§ 3º, DA LEI 8.666/1993” **ACÓRDÃO 1628/2021 – TCU – 2ª CÂMARA.**

De mais a mais, não somente o decreto 10.024/2019, que regula o Pregão na modalidade eletrônica, prevê que os documentos de habilitação deverão ser enviados pelo sistema junto à proposta de preços. No instrumento convocatório, o item 7.1, e), cuidou disso.

7.1, e) - Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, junto a proposta de preços, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, sob pena de INABILITAÇÃO.

O art. 26 do Decreto 10.024/2017 assim disciplina:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Descumprir mais essa cláusula editalícia é ainda, mais uma vez, ferir de morte também o princípio da legalidade. Não é nesse sentido que a Administração Municipal de América Dourada deve caminhar.

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**

**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**

**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**

12

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

## **BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É patente que por vezes a praxe dos Órgãos Públicos se valha de entendimentos abstratos emanados pelos Tribunais de Contas, sem ao menos se atentarem para o caso de forma detida, sem entender os motivos deste ou aquele questionamento apontado.

É ainda salutar que a fim de evitar decisões com base em termos jurídicos de natureza abstrata, baseadas em princípios de conteúdo indeterminado, deva ser considerada a relevância prática daquilo que se decide.

Claro está que a jurisprudência e doutrina arroladas ao presente expediente deixam transparecer a ilegalidade da manutenção da condição de habilitada da empresa VALDON QUERINO SANTOS.

São breves estas considerações pelo fato de até o presente momento, o município de América Dourada ainda não ter se manifestado acerca de todos os apontamentos feitos, apenas mantendo a empresa VALDON QUERINO SANTOS vencedora do lote 05, gozando até o momento, de forma indevida, da condição de habilitada.

Ante a ausência de justificativa para tanto, presume-se que está em jogo o “interesse público”, a “vantajosidade” ou demais princípios que mais falam abstração, e nada acerca do caso concreto.

Por todo exposto, pede a esta Administração que leve em consideração o que manda a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, lei bússola de todo ordenamento, e que se atente principalmente ao que manda o art. 20.

Diz a melhor doutrina que:

“O art. 20 trata de decisões públicas baseadas em normas indeterminadas, exigindo que o intérprete considere suas consequências práticas e produza uma motivação qualificada a respeito. Em tese, essa nova orientação pode ter impacto. A força normativa dos princípios havia sido aceita nas décadas anteriores e, com isso, estes passaram a ser utilizados com frequência na motivação das decisões públicas – só que em versão essencialmente beletrista, retórica. Como reação aos excessos, parecia preciso impor um dever de concretude, como condição para o seu uso na esfera pública – e o art. 20 da nova LINDB o fez”. (Sundfield, 2023, p.71).

**EMPREENDIMENTOS REIS LTDA**

**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**  
**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**

**13**

# Prefeitura Municipal de America Dourada



**PREMIER**  
EMPREENDIMENTOS

Há de requerer ainda que na prolação da decisão, entenda que vantajosidade se diferencia de preço mais baixo, da mesma forma que em regra, não se coaduna com uma contratação segura, preservando o que o princípio da segurança jurídica deseja materializar.

Ademais, ver o texto da lei valer, bem como o fomento à vinculação ao instrumento convocatório, nada mais é do que ver a Isonomia se materializar. Ambos os casos estão sujeitos ao mesmo regramento, sendo exceção somente quando a própria lei assim fala. Para ratificar o que aqui se disse, *in verbis* o inciso XXI do art. 37 da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Qualquer distinção desautorizada, é favorecimento.

### 3. DOS PEDIDOS

Face a todo exposto, é que se pede.

- a) Seja o presente expediente recebido, processado e concedido o contraditório aos interessados;
- b) Seja, após manifestação de qualquer outro interessado, julgado procedente, tendo em vista a validade dos seus pedidos;

EMPREENDIMENTOS REIS LTDA  
CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME  
Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com



# Prefeitura Municipal de America Dourada

**PREMIER**  
**EMPREENHIMENTOS**

- c) Seja remetida à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, caso a pregoeira municipal entenda pela manutenção dos termos da decisão de habilitação;
- d) Seja a empresa declarada provisoriamente vencedora do Lote 05 inabilitada, tendo em vista que não juntou todos os documentos de habilitação requeridos no instrumento convocatório;
- e) Seja essa requerente, após declaração de inabilitação, chamada a apresentar proposta de preços reformulada.

É o que se pede.

São Gabriel-BA, 25 de Setembro de 2023

HEBER FERNANDES  
DOURADO:026000  
41540

Assinado de forma digital por  
HEBER FERNANDES  
DOURADO:02600041540  
Dados: 2023.09.25 16:55:42  
-03'00'

**EMPREENHIMENTOS REIS LTDA**  
**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19**  
**HÉBER FERNANDES DOURADO**  
**CPF nº 026.000.415-40**  
**PROCURADOR**

**EMPREENHIMENTOS REIS LTDA**  
**CNPJ Nº 49.501.218/0001-19 / Inscrição Estadual nº 203.507.030 ME**  
**Telefone: (74) 99968-3790 | RONY / e-mail: reisproducoes15@icloud.com**

15